



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PLANTÃO JUDICIÁRIO

TutCautAnt 0000724-77.2020.5.12.0055

REQUERENTE: SIND DOS TRAB EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CRICIUMA

REQUERIDO: OZZ SAUDE - EIRELI

Vistos.

O CPC, em seu Livro V, vem tratando da tutela provisória, a qual se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (art. 294, *caput*).

Para a concessão de tutela provisória, na modalidade tutela de urgência, necessário que se façam presentes os requisitos elencados no art. 300, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, existem dois requerimentos de natureza provisória, ambos incluídos ao item “a” da peça inicial, sem a formulação do pedido definitivo (cuja formulação fica remetida a momento processual posterior, conforme requerido), o que lhes confere caráter antecedente. O primeiro deles tem natureza satisfativa, não meramente acautelatória (malgrado a exordial tenha sido intitulada “*TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE*”, o pleito é de efetivo pagamento do 13º). Já o segundo requerimento, também colocado ao item “a” (mas independente do primeiro), tem natureza realmente cautelar (mero bloqueio de valores em contas da demandada e ante terceiro – Estado de Santa Catarina).

Acerca da satisfatividade nestes autos, entendo ser impossível, independentemente do momento processual (seja decisão liminar, seja após justificação prévia ou mesmo em sentença), dada a natureza do pedido principal que será formulado – o sindicato-autor, na condição de substituto processual, quando vier a formular os pedidos definitivos, converterá a presente ação em ação civil coletiva (ACC). Ocorre que, considerada a necessidade de conferir caráter genérico à sentença (CDC, art. 95 – aplicável ao microsistema de ações coletivas), que apenas fixa a responsabilidade do réu, será impossível executar a sentença nestes autos – o que acarreta impossibilidade lógico-jurídica de deferimento de atos executórios (efetivo pagamento) em sede de decisão liminar não ratificável por sentença (genérica). Em outras palavras: nem mesmo a sentença da ação coletiva, se vier a ser julgada procedente, terá a sua tutela satisfativa em prol dos substituídos passível de execução nestes autos (isso dar-se-á em autos individuais), não havendo como deferir execução da decisão de maneira imediata, nestes autos, sob pena de multa. Afasta-se.

De outro modo, no atinente ao bloqueio de valores (pleito acautelatório), limitado ao valor de referência (arbitrado em R\$ 200.000,00), entendo que o deferimento emana dos ditames de prudência.

Explica-se.

Primeiramente, dado o caráter puramente acautelatório da medida (sem efetiva expropriação), inexistente risco de irreversibilidade. Entendo que a efetiva deflagração de greve é indício relevante de inadimplemento do direito almejado e, não havendo como presumir que o contrato de prestação de serviços será prorrogado indefinidamente, existe receio fundado de inexequibilidade futura de eventuais valores deferidos por sentença (o que configura evidente risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC). Ademais o que se nota é que a demandada é uma empresa individual

(EIRELI), a qual, na sua própria contestação à ação de cumprimento (ACum 0000476-98.2020.5.12.0027 - Id 848dd1a, págs. 12-13 – colocada nestes autos ao Id a8d3d13, págs. 12-13), faz referência a intensas dificuldades financeiras para adimplir os haveres devidos, inclusive “saídas mirabolantes de gestão”, o que reforça a convicção quanto à necessidade de **acautelar** eventuais execuções individuais – que podem decorrer de sentença genérica que advirá após conversão do rito (quando da formulação dos pedidos definitivos).

Conforme máximas de experiência comum, o valor que se busca acautelar (R\$ 200.000,00) não apresenta excessividade perceptível, sendo razoável conforme o patamar salarial da categoria e o número de trabalhadores que se reputa razoável, considerando, inclusive, o tamanho da população criciumense. Acolho o valor de arbitramento, pois atende ao princípio de proporcionalidade.

Assim, fica o deferimento provisório, limitado ao valor de referência (R\$ 200.000,00), na forma de **arresto**, que fica determinado conforme arts. 297 e 301 do CPC - de modo a **acautelar** futuras execuções, as quais dar-se-ão de maneira individualizada em autos distintos (CDC, art. 97).

Isso posto, promova-se imediatamente o bloqueio dos valores em contas bancárias e em face da demandada.

Em síntese: defiro parcialmente a tutela provisória almejada para determinar o seguinte:

1. Promova-se, imediatamente, o bloqueio on-line de valores através de convênios (BacenJud/Sisbajud), **sem a posterior transferência de valores arrestados** – trata-se de mero bloqueio (medida cautelar), não se justificando a efetiva transferência, uma vez que não se trata de penhora. Observe-se o valor de referência (R\$ 200.000,00).

2. De modo simultâneo ao item 1, defiro a **expedição de ofício ao Estado de Santa Catarina** (terceiro), para bloqueios de crédito que a executada detenha, os quais deverão ser depositadas em conta judicial vinculada ao presente processo e à disposição deste juízo, na forma do CC, art. 312. O bloqueio de créditos dar-se-á até o limite do valor de referência (R\$ 200.000,00).

Deverá a entidade oficiada (Estado de Santa Catarina), no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento do ofício, informar ao presente juízo a existência ou **inexistência** de créditos da demandada (OZZ SAUDE - EIRELI - CNPJ: 12.370.575/0001-85), inclusive valores e datas de pagamento, se for o caso de haver créditos. Em caso de eventual inércia, presumir-se-ão existentes créditos da demandada em face da terceira([1]) no valor de R\$ 200.000,00 (ou seja: em montante suficiente à medida acautelatória), vencidos imediatamente, passíveis da consequência prevista pelo art. 312 do CC.

Destaca-se que, a princípio, o Estado de Santa Catarina está incluído na mera condição de oficiado, devendo depositar em juízo apenas valores que seriam devidos à demandada (OZZ), conforme datas de vencimento respectivas, não se tratando de bloqueio de valores de propriedade do Estado nem acarretando antecipação no vencimento das parcelas.

Os valores depositados em conta judicial serão tomados também como arrestados (tratando-se de medida acautelatória de futuras execuções individuais vinculadas à ação coletiva que será resultado do aditamento da exordial).

Inclua-se o Estado de Santa Catarina, na condição de terceiro.

Cópia da presente decisão terá valor de ofício.

Uma vez que o cumprimento do presente ofício atende, também, aos interesses da oficiada - pois evita o pagamento em duplicidade (na eventualidade de vir a ser reconhecida responsabilidade solidária/subsidiária da entidade) -, entendo que **o ofício deve ser remetido via Sistema (PJe) e reforçado através de correio eletrônico (e-mail)**, por ser este um método idôneo a conferir maior celeridade no cumprimento e obstar o pagamento de valores devidos à demandada (OZZ), ato que pode acarretar prejuízos futuros à oficiada.

3. Cite-se a demandada (OZZ) para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de **5 dias** (CPC, art. 306), sobre a **tutela cautelar**, devendo delimitar eventuais provas que entenda necessárias (apenas ara eventual instrução da tutela **cautelar** – fica ressaltado que o prazo para contestação só principiará no futuro, após aditamento da exordial e posterior intimação; não é matéria relevante ao presente momento). Na ocasião, a parte poderá comprovar o pagamento, total ou parcial do 13º dos substituídos, bem como controverter quaisquer questões fáticas ou jurídicas que entender pertinentes à questão **acautelatória**.

4. Concede-se à parte demandante prazo de **30 dias** para aditamento da exordial, com a formulação do(s) pedido(s) definitivo(s) da ação coletiva e correspondente conversão de rito. Intime-se

5. Eventual excesso (decorrente da soma de valores bloqueados aos itens 1 e 2 que ultrapassem o valor de referência) será passível de imediata liberação à demandada, até que o valor arrestado fique limitado a R\$ 200.000,00.

Desnecessária, por ora, a inclusão em pauta.

Nada mais.

[1] Ou seja: valores devidos pelo Estado de Santa Catarina à empresa OZZ SAUDE EIRELI

FLORIANOPOLIS/SC, 22 de dezembro de 2020.

PATRICIA BRAGA MEDEIROS
Juiz(a) do Trabalho Titular